

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3092/2016

DISPENSA POR LIMITE Nº 33/2016

Objeto: serviço em manutenção em horas trabalhadas nas balanças infantis e adultas da secretaria de saúde.

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

O presente procedimento observa o que dispõe o Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a Dispensa de Licitação por Limite, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

Justificativa: A necessidade de calibragem e conserto de balança é necessário, pois as balanças do município são utilizadas em todo o município o que acarreta uma grande uso das mesma. Assim o índice de problemas e desregularem aumentam gradativamente com o passar do ano, e impossibilita o município de realizar pré-consultas com mais exatidão, o que compromete todo o banco de dados dos pacientes municipais.

Assim, seguindo recomendações do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) no qual determina em sua portaria nº 236/94 a qual aprova o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo as condições técnicas e metrológicas que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização, bem como o controle metrológico dos instrumentos de pesagem não automáticos. E ainda o INMETRO Esclarece que o termo instrumentos de pesagem não automáticos se refere ao princípio de funcionamento, e segundo o subitem 1.2 do Anexo II da Portaria INMETRO nº 236 de 1994, são aqueles instrumentos que necessitam da intervenção de um operador durante o processo de pesagem, por exemplo, para depositar ou remover a carga a ser

medida e também para obtenção do resultado. Deste modo justificamos a contratação do serviço. Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, Inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, Inciso II, supracitado.

É o parecer.

Ubiratã-PR, 12 de Maio de 2016.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico OAB/PR 48.534